



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REFLEXÕES ACERCA DO COMBATE AO TERROR NO ÂMBITO DA LEI 13260/16

Gabriela Tavares Cezar de Araújo

Rio de Janeiro
2018

GABRIELA TAVARES CEZAR DE ARAÚJO

REFLEXÕES ACERCA DO COMBATE AO TERROR NO ÂMBITO DA LEI 13260/16

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de janeiro
2018

REFLEXÕES ACERCA DO COMBATE AO TERROR NO ÂMBITO DA LEI 13260/16

Gabriela Tavares Cezar de Araújo

Graduada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo - O terrorismo nos moldes atuais se apresenta como um crime novo que carece de normas para uma maior prevenção e combate. Por tal razão, os Estados estão elaborando suas leis para tentar se adaptar a esta realidade. O Brasil, apesar de não ser um país em que esse tipo de criminalidade seja comum, sediou grandes eventos internacionais e se viu pressionado a atualizar o seu ordenamento jurídico. Contudo, a forma com que a Lei nº 13260/16 foi redigida fez com que fosse alvo de críticas por juristas. A essência do trabalho é justamente apresentar os pontos mais polêmicos da Lei, ou seja, aqueles em que há ausência de clareza dos conceitos, demonstrando assim que a referida norma padece, em diversos pontos, de inconstitucionalidade, representando um claro retrocesso em matéria de combate à criminalidade.

Palavras-chave – Direito Penal. Lei Antiterrorismo. Inimigo. Atos Preparatórios. Retrocesso. Nova tendência.

Sumário – Introdução. 1. A relação entre os objetivos da lei e o direito penal do inimigo. 2 A atecnia da punibilidade dos atos preparatórios. 3. A falta de taxatividade da conduta como um retrocesso em matéria penal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute os aspectos da lei antiterrorismo que se diferenciam da legislação penal brasileira em geral. A finalidade é investigar se tal lei deverá servir como inspiração para as demais normas penais brasileiras no que diz respeito a mitigação dos direitos de quem comete crimes considerados mais graves, ou se esta lei fere princípios basilares e, portanto, não poderá ser interpretada de forma literal.

Tal temática vem à tona com a intensificação dos atentados terroristas que acabaram dizimando centenas de pessoas em diversos países ao redor do mundo, em especial o episódio ocorrido em 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, de onde surge uma nova questão a ser enfrentada pelo direito penal: uma conduta criminosa sobre a qual faltava a devida tipificação legal capaz de inibir e de punir os atos cometidos desta maneira, o terrorismo.

Devido a motivações de cunho religioso, muitas pessoas, em especial jovens, estão se unindo a grupos extremistas que pregam a propagação de sua ideologia e a matança de quem

não obedece às por eles denominadas “leis sagradas”.

O tipo de crime cometido por quem é terrorista é diferente dos demais crimes até então presentes na sociedade, posto que neste novo tipo o agente não teme pela sua própria integridade, ao contrário, se dispõe a abdicar de sua vida ao mesmo tempo em que promove mortes generalizadas, o que torna muito mais difícil contê-lo.

Ademais, casos como estes passaram a se tornar frequentes em pontos turísticos, ou em locais com grandes aglomerações, culminando em uma enorme sensação de insegurança para a população em geral.

Por tais razões, a resposta do direito penal brasileiro no que concerne ao combate ao terror se mostra um tema delicado e atual, pois ao mesmo tempo em que se pode defender que um maior endurecimento penal é o caminho para o enfretamento da questão, é possível entender que a tentativa de punir em excesso representa uma volta ao tempo em que os direitos humanos e individuais eram mínimos, sendo este o enfoque do trabalho.

Para tanto, o primeiro capítulo analisa a possibilidade de mitigação da proteção penal destinada ao terrorista considerando a gravidade do seu crime, verificando se a Lei Antiterrorismo se adequa à ideia do direito penal do inimigo de Günther Jackobs.

Em seguida, o segundo capítulo demonstra que a tipificação dos atos preparatórios na lei antiterrorismo viola o art. 31 do código penal e os princípios da legalidade e taxatividade.

O terceiro capítulo averigua se o maior rigor punitivo é uma forma de solucionar a questão do terrorismo e, portanto, uma tendência que deverá ser seguida pelo legislador quando se tratar das demais questões na seara penal.

A pesquisa utilizará como base o método hipotético-dedutivo, posto que a partir das problematizações referidas no trabalho, serão elencadas determinadas soluções para que sejam comprovadas ou rejeitadas ao longo do escrito.

Assim, a solução para as problematizações apresentadas terá como norte um conjunto de orientações contidas em outros artigos e legislações como forma de embasar a tese sustentada, sendo, portanto, qualitativa.

1. A RELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS DA LEI E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Às vésperas de sediar as Olimpíadas, grande evento que reuniria considerável número de pessoas das mais diversas nacionalidades, o Brasil, pressionado pelos Organismos Internacionais, publicou a denominada lei antiterrorismo ¹.

Historicamente dois atentados haviam marcado a realização dos Jogos Olímpicos, os quais ocorreram nas Olimpíadas de Munique, em 1972, e nos Jogos de Atlanta, em 1996. Tais fatos, acrescidos ao temor de que ocorresse algo parecido com o famoso ataque aos Estados Unidos da América ocorrido em 11 de setembro de 2001 e com o atentado de Nice, na França, pouco antes do início dos Jogos Olímpicos no Brasil², contribuiu para pressionar o legislativo a editar tal norma.

Estudiosos do ramo da segurança pública se manifestaram no sentido de haver grande risco de atentado no Brasil. O doutor em segurança internacional e professor na University of Central Florida, nos Estados Unidos, Marcos Degaut³, asseverou que tudo indicava para um possível atentado no Brasil. Também, o especialista em segurança Jorge Dantas, asseverou que a segurança contra o terrorismo deveria envolver prevenção e resposta aos ataques⁴.

Ademais, cumpre mencionar que as leis penais até então existentes, não se mostravam capazes de inibir os ataques desta natureza, pois diferente dos criminosos de outras espécies, o autor dos atos terroristas é um sujeito peculiar, que se dispõe a abdicar de sua vida, sem qualquer tipo de temor com a sua integridade física, o que torna muito mais difícil criar meios de reprimi-lo.

Nesta esteira, foi editada com urgência a Lei nº 13.260, em 16 de março de 2016, cujo objetivo principal era ter um mecanismo de defesa com a finalidade de evitar os ataques de radicais religiosos e de puni-los de forma mais severa, face o temor da população em geral.

Todavia, a forma eleita pelo legislador para disciplinar tal matéria suscitou uma série

¹ BRASIL. *Lei 13.260*, de 16 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm> . Acesso em: 17 out. 2017.

² G1. *Ataque com caminhão deixa dezenas de mortos em Nice, no sul da França*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/07/veiculo-atinge-multidao-em-queima-de-fogos-do-14-de-julho-em-nice.html>>. Acesso em: 17 out. 2017.

³ EL MUNDO. *Brasil está vulnerável a atentados em 2016, alertam especialistas*. Disponível em: <www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/17/interna_nacional,784528/terrorismo-brasil-atentados-2016-rio-olimpiadas.shtml>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁴ Ibid.

de críticas da comunidade jurídica, como por exemplo, o fato de ao tentar abarcar o mais vasto número de condutas, valeu-se de conceitos abertos, deixando margem às mais diversas interpretações pelo julgador. Isso pode ser observado com a redação do artigo 2º:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.⁵

Nesse sentido, o advogado Lucas Sampaio⁶ sustenta que apesar da lei apresentar conteúdo defensável, fere direitos fundamentais, nos moldes do conceito de direito penal do inimigo, o que se mostra incompatível com a Constituição.

O professor Ruchester Barbosa⁷ aduz que a imprecisão terminológica contida na lei culmina em ofensa ao princípio da legalidade e se aproxima do conceito de direito penal do inimigo.

O direito penal do inimigo é uma proposta penal de tratamento para determinados criminosos, desenvolvida por Günther Jakobs⁸, para ser imposta aos sujeitos que ele denomina como inimigos da sociedade.

Tal autor sustenta⁹ que os terroristas são exemplo de pessoas que resolveram se afastar do Direito e das regras do convívio em sociedade, e, portanto, não podem participar dos benefícios trazidos por esta.

Para isso, aduz que para esse tipo de criminosos, ao contrário do tratamento penal dispensado aos cidadãos comuns, deve haver a punibilidade de condutas antecipatórias; a previsão de penas elevadas, bem como a mitigação e até supressão de garantias processuais.

Tudo isto é passível de ser vislumbrado na norma brasileira em questão, já que traz em seu bojo a punibilidade dos atos preparatórios; previsão de penas mais severas do que dos

⁵ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁶ SAMPAIO, Lucas Bento. *A lei antiterrorismo e o retrocesso do direito penal*. Disponível em: <<https://lucasbentosampaio.jusbrasil.com.br/artigos/346287668/a-lei-antiterrorismo-e-o-retrocesso-do-direito-penal>>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁷ BARBOSA, Ruchester Marreiros. *Lei antiterrorismo e direito penal do inimigo*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-antiterrorismo-e-direito-penal-do-inimigo/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁸ Günther Jakobs, de nacionalidade alemã, é advogado, autor de livros de Direito, filósofo e professor Emérito de direito penal e Filosofia do Direito. Se tornou famoso pela criação do conceito de Direito Penal do Inimigo nos anos 1990.

⁹ JACKOBS apud GRECO, Rogério. *Direito penal do inimigo*. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 17 out. 2017.

demais tipos penais; bem como a mitigação de garantias processuais na medida em que prejudica a ampla defesa do acusado ao trazer conceito aberto para conceituar a conduta terrorista.

Apesar de toda a preocupação que deve haver com o enfretamento da questão, é preciso observar com cautela as consequências que este tipo de punitivismo pode trazer para a coletividade.

Nesse aspecto, quando a lei traz um especial fim de agir para caracterizar o tipo penal - finalidade de provocar terror social ou generalizado - deixa de definir de forma clara e precisa o que seria o terror social ou generalizado, permitindo que a caracterização da conduta esteja submetida ao arbítrio do julgador.

Rogério Greco¹⁰ aponta que o direito penal do inimigo, por ser voltado ao autor e não ao fato cometido em si, legitimou movimentos como o Nazismo, em que o inimigo era o judeu, o homossexual, as prostitutas, entre outros que eram considerados como antissociais, e deveriam até mesmo ser dizimados para o bem da coletividade, tudo isso em afronta ao princípio constitucional da dignidade humana.

O referido autor¹¹ salienta ainda que tratar alguém desta forma, ainda que seja ele considerado criminoso, ou perigoso, é uma forma insensata de tratar o Direito Penal, devendo ser repudiado pela sociedade, pois do contrário, os próprios indivíduos que o apoiam, poderão, de uma hora para outra, dependendo de quem esteja no poder, também ser considerados inimigos, tendo em vista a vastidão de interpretação que o conceito permite.

Por todo o exposto, entender que a Lei Antiterrorismo se coaduna com o conceito de Direito Penal do Inimigo e que a definição da conduta criminosa foi imprecisa, implica em reconhecer ofensa aos princípios constitucionais da dignidade humana e da estrita legalidade, o que culminaria em inconstitucionalidade da norma analisada.

Desta forma, o debate acerca da possibilidade de mitigação dos direitos e garantias dos terroristas mostra-se longe do fim, cabendo aos operadores do Direito, por meio do exercício de um juízo crítico com relação a norma, direcionar maior atenção quando da aplicação dos conceitos e punições trazidos em seu bojo, de forma a adequá-los aos princípios constitucionais vigentes.

¹⁰GRECO, Rogério. *Direito penal do inimigo*. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹¹ Id.

2. A ATECNIA DA PREVISÃO DE PUNIBILIDADE DOS ATOS PREPARATÓRIOS

A Lei Antiterrorismo tem sofrido críticas ao prever a possibilidade de punição dos atos preparatórios. Assim, para melhor compreensão da temática, faz-se necessário analisar e explicitar o que são os atos preparatórios de uma conduta criminosa.

Tais atos compreendem uma das fases do *iter criminis*, isto é, o caminho percorrido pelo agente ao pretender consumir alguma infração penal, razão pela qual só existe nos crimes dolosos.

A análise do *iter criminis* parte da fase interna, ou seja, do momento em que a infração penal está apenas na mente do indivíduo e vai até a fase externa do delito, com o advento da consumação do crime.

A primeira etapa para o cometimento do delito percorrida pelo indivíduo reside na cogitação, que é de ordem interna e repousa apenas no campo das ideias. Nada mais é do que o pensamento do agente direcionado a praticar a infração penal. A cogitação também é compreendida como um direito à perversão¹², isto é, a liberdade que as pessoas têm de serem más, perversas em seus pensamentos, sem que a elas seja cominada qualquer sanção penal.

É necessário ressaltar que o Direito Penal só deve se ocupar das condutas mais relevantes socialmente e que sejam aptas a causar algum tipo de lesão à um indivíduo ou a coletividade, e mais, precisa ser factível. Assim, como o pensamento se mostra meio inidôneo para tanto, ele deve ser um indiferente penal.

Após a cogitação, para o cometimento da empreitada criminosa, o agente adentrará na fase de preparação. É nesta etapa que reside a discussão sobre a possibilidade de punição destes atos tal qual está disposto na Lei nº 13260/16.

Cléber Masson¹³ aduz que “ ato preparatório é, em verdade, a forma de atuar que cria as condições prévias adequadas para a realização de um delito planejado [...]”. Por tal razão sustenta que somente de maneira excepcional, ou seja, quando o legislador optar por incriminá-los de forma autônoma é que poderá haver punição, sendo exemplo de conduta preparatória

¹² MASSON, Cleber. *Direito penal parte geral*. 10. ed. rev., atual. e ampl. V. 1. São Paulo: Método, 2016, p. 361-362.

¹³ *Ibid.*, p. 362.

passível de sanção a associação criminosa, constante do art. 288, do Código Penal¹⁴

Nesta mesma linha de raciocínio, Rogério Greco¹⁵ aponta que as condutas preparatórias só serão sancionadas quando o legislador decidir puni-las de forma autônoma, isto é, independentemente da consumação do delito principal.

João Paulo Martinelli¹⁶ enfatiza que a permissão de punição dos atos preparatórios nos moldes da lei antiterrorismo representa clara violação ao princípio da taxatividade que é derivado do princípio da legalidade, já que para tanto deveriam ser criados tipos penais autônomos, o que não deixaria margem para o intérprete inserir condutas indeterminadas a serem penalizadas, pois assim, “até mesmo uma mera reunião de pessoas pode ser considerada ato preparatório”, sustenta o autor.

É dessa maneira que tais juristas interpretam o comando do artigo 31, do Código Penal¹⁷, o qual somente admite excepcionalmente, quando houver disposição expressa com a criação de um tipo penal autônomo, a punibilidade dos atos preparatórios.

Nota-se que em tais casos o legislador cria um tipo penal incriminador transformando a conduta que seria preparatória, em conduta típica.

No exemplo da citada associação criminosa, o legislador descreve exatamente a conduta vedada e comina a sanção penal correspondente, fazendo com que, independente de cometer qualquer outro delito, a associação de três ou mais pessoas com o propósito de cometer crimes já seja um ilícito em si.

A problemática reside no fato de que a Lei Antiterrorismo inovou neste sentido, pois, em vez de criar um tipo penal novo incriminador das condutas preparatórias descrevendo-as minuciosamente, limitou-se a trazer a seguinte definição:

Art. 5º. Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto

¹⁴BRASIL. *Código penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

¹⁵GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. V. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 247-248.

¹⁶MARTINELLI, João Paulo Orsini. *A nova lei “antiterrorismo” e a violação ao princípio da legalidade*. Disponível em: <<https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/317671705/a-nova-lei-antiterrorismo-e-a-violacao-ao-principio-da-legalidade>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

¹⁷BRASIL, op cit., nota 15.

daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2o Nas hipóteses do § 1o, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.¹⁸

A segurança jurídica ficou demasiadamente comprometida, pois ao intérprete caberá solucionar a lacuna e responder quais são os atos preparatórios de terrorismo constantes do caput do referido artigo, o que maculará até mesmo os princípios da tipicidade e taxatividade.

Para Gabriel Habib¹⁹ em virtude dessa imprecisão legal da conduta, o tipo é inconstitucional. Para ele, quando o legislador confere autonomia delitiva a uma conduta que seria considerada preparatória, ela passa a ser um ato executório em si mesma, isolada e destacada do crime-fim, o que não ocorre na lei antiterrorismo.

Mas não é só: ao cominar à prática de atos preparatórios de terrorismo a pena correspondente ao delito, diminuída de ¼ até a metade, os delegados de polícia Henrique de Castro e Adriano Costa²⁰ sustentam que a norma pune por tentativa antes mesmo do início da execução do crime, o que não existe em nenhuma outra norma penal no ordenamento jurídico pátrio.

A ressalva que tais autores²¹ fazem diz respeito a quais condutas antecedentes poderão ser passíveis de punição, hipótese em que salientam que apenas as antecedentes mais próximas à prática do crime de terrorismo podem ser punidas, sob pena de se gerar uma responsabilização penal antecedente infinita, quando o direito penal deve se ocupar apenas das condutas mais relevantes e aptas a causar lesão a algum bem jurídico.

Como ficou demonstrado, o legislador não foi feliz ao prever uma possibilidade genérica de sanção a atos preparatórios do terrorismo, até mesmo porque grande parte destes atos já são criminalizados, como por exemplo o fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante, constante do artigo 253, do código penal e o atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, conforme artigo 261,

¹⁸BRASIL. *Lei n° 13.260*, de 16 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

¹⁹HABIB apud GONÇALVES, Eduardo. *Lei antiterrorismo*. Disponível em: <<http://www.eduardogoncalves.com.br/2016/03/lei-antiterrorismo.html>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

²⁰ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Sousa. *Lei antiterrorismo inova com a tentativa antecipada do crime*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-20/lei-antiterrorismo-inova-tentativa-antecipada-crime>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

²¹ Ibid.

também do código penal, dentre outros.

Ao que parece a Lei nº 13260/16 teve que ser editada de forma rápida para atender a pressão internacional em virtude dos eventos mundiais que seriam sediados no Brasil, razão pela qual o legislador quis punir mais severamente os atos de terror. Todavia, deixou de lado a boa técnica e os princípios que norteiam o direito penal.

Posto isso, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis é necessário esperar para verificar como a jurisprudência se pronunciará quando questionada sobre a punibilidade dos atos preparatórios nos moldes desta legislação. Por ora, como restou demonstrado, a voz majoritária entre a doutrina é de que este artigo é inconstitucional por violar os princípios da legalidade, taxatividade e lesividade.

3. A FALTA DE TAXATIVIDADE DAS CONDUTAS COMO UM RETROCESSO EM MATÉRIA PENAL

A Lei Antiterrorismo no Brasil trouxe conceitos indeterminados com relação às condutas a serem incriminadas, o que demonstra o interesse do legislador em uma maior repressão penal por intermédio da sanção como forma de combater o crime de terror.

É certo que a comunidade internacional discute a melhor forma de repressão e prevenção ao terrorismo e será que o endurecimento penal nos moldes da lei brasileira é a solução?

Em uma reportagem jornalística, Gary LaFree²², professor de criminologia e justiça criminal da Universidade de Maryland, mencionou seis razões pelas quais é tão difícil o combate ao terrorismo no mundo.

De acordo com o autor, uma das dificuldades apontadas é a falta de estratégia, visto que os estudos sobre o combate ao terror ainda estão no início, além disso, aponta também que apesar de devastadores, os ataques terroristas são raros, praticados por diversos grupos, sendo difícil apontar o causador de cada ataque para que assim possa ser apurada a responsabilidade dos seus integrantes.

²² LAFREE, Gary. *6 razões pelas quais combater o terrorismo mundial é tão desafiador*. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/2017/06/13/6-razoes-pelas-quais-combater-o-terrorismo-mundial-e-tao-desafia_a_22140670/> . Acesso em: 09 jan. 2018.

O Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan²³, sustenta que para se ter êxito nessa seara é importante haver uma estratégia global dotada de princípios a serem praticados pelos mais diversos países.

Para tanto, salienta a importância de dificultar o acesso dos terroristas às armas, viagens e obtenção de apoio financeiro, devendo haver punição dos Organismos Internacionais também aos Estados que auxiliarem de qualquer forma esta prática.

Ademais, ressalta que o risco do uso de armas químicas deve ser neutralizado com o reforço nos sistemas de saúde, que deve se preparar para enfrentar surtos de vírus mortais que venham a ser disseminados.

Aduz que os direitos humanos não devem ser ignorados no combate ao terror, já que ignorá-los seria a vitória dos terroristas, os quais violam frontalmente os direitos fundamentais.

É notório que dentre os pontos elencados, não houve menção a uma maior tipificação das condutas, estratégia adotada pela lei brasileira.

Luiz Flávio Gomes²⁴, dita que os países com mais sucesso no combate ao crime de homicídio, por exemplo, são aqueles nos quais há no sistema repressivo a certeza do castigo, indicando que o combate à impunidade mostra-se muito mais eficaz do que o volume das penas. Isso sem falar na prevenção que conta com educação de qualidade e acesso da população aos demais direitos básicos.

Portanto, de acordo com esse raciocínio, a mera previsão legal de um maior número de condutas incriminadas ou a mera criação de leis mais severas não se mostra suficiente, por si só, para combater ou inibir a criminalidade, caso o índice de impunidade esteja alto. Dito de outro modo, a criação de lei não implica necessariamente na certeza do castigo.

Neste aspecto percebe-se que a Lei Antiterrorismo vai de encontro ao que se pensa modernamente em relação ao direito penal, ou seja, atualmente não mais se entende como uma estratégia eficaz de combate a mera publicação de leis mais rígidas e que incluem em seu bojo até mesmo a mitigação de direitos fundamentais do indivíduo, supostamente, em prol da segurança pública.

O que efetivamente se entende como o correto hoje em dia, em termos de combate ao terror, é o necessário fortalecimento de diversos setores sociais, como a área da saúde pública,

²³ ANNAN, Kofi. *Uma estratégia mundial de combate ao terrorismo*. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/opiniao/5918>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

²⁴ GOMES, Luiz Flávio. *O castigo penal severo diminui a criminalidade?*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

na tentativa de mitigar os efeitos danosos da conduta criminosa, e na área de segurança, a qual atuará na proteção das fronteiras, no controle das pessoas em trânsito no país, bem como nas investigações criminais, de forma a reduzir o grau de impunidade.

Contudo, na prática, os países têm utilizado diferentes estratégias na tentativa de coibir o terrorismo.

A França, em virtude dos sucessivos ataques terroristas que enfrentou, sancionou, em outubro de 2017, uma nova lei para tentar coibir tal criminalidade. No entanto, a referida norma é questionável do ponto de vista do respeito aos direitos fundamentais.

A estratégia adotada pelo país foi de restringir liberdades, possibilitando às autoridades locais vistoriar residências, fechar locais de culto ligados em que se dissemine o terrorismo e até mesmo limitar o trânsito de pessoas consideradas suspeitas²⁵, tudo em prol de uma maior proteção da sociedade.

Por outro lado, na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal declarou uma série de aspectos de sua lei antiterrorismo inconstitucional porque atingiam os direitos fundamentais dos cidadãos ao possibilitar, por exemplo, que fossem instaladas câmeras e microfones em residências de suspeitos²⁶.

Importante destacar que o Tribunal entendeu que a falta de clareza e objetividade afetava a segurança jurídica. Tal problemática também parece existir na legislação brasileira, como exposto no capítulo anterior.

Na Argentina também foi editada uma lei antiterrorismo criticada por juristas pelos mesmos motivos: falta de clareza na definição do que se pretende incriminar²⁷.

Pelos motivos expostos verifica-se que apesar dos autores citados não vislumbrarem como uma estratégia eficaz de combate à criminalidade a mera criação de leis tipificando mais condutas, ou ainda, suprimindo liberdades, infere-se que, na prática, isto tem sido usado por diversos ordenamentos jurídicos, que parecem andar na contramão do direito penal moderno.

Tal supressão de direitos é encontrada na Lei Antiterrorismo brasileira, a qual reflete

²⁵ EXAME. *França substitui estado de emergência por nova lei antiterrorismo*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/franca-substitui-estado-de-emergencia-por-nova-lei-antiterrorismo/>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

²⁶ TERRA. *Corte alemã declara parte de lei antiterrorismo inconstitucional*. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/corte-alema-declara-parte-de-lei-antiterrorismo-inconstitucional,04acb6792a00ecb46e153b55c140552e9ti3y2eu.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

²⁷ REUTERS. *Argentina promulga lei polêmica contra o terrorismo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/12/argentina-promulga-lei-polemica-contra-o-terrorismo.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

um pensamento retrógrado em matéria penal.

Por tal razão, assim como ocorreu nos países citados, cabe ao judiciário intervir, identificando os pontos inconstitucionais, de forma a ratificar a ideia de que mesmo no combate aos crimes considerados mais gravosos, os direitos fundamentais dos envolvidos deve sempre ser respeitado.

CONCLUSÃO

Os ataques terroristas nos moldes atuais pertencem a um fenômeno relativamente moderno, razão pela qual as formas de prevenção e combate a esta espécie de criminalidade ainda estão sendo estudadas por especialistas em criminologia.

Por outro lado, não se pode permitir que os criminosos aproveitam a falta de normas para se organizar e reunir cada vez mais adeptos.

Assim, ainda que não haja uma conclusão sobre o melhor método, os Estados não podem deixar de elaborar suas normas afim de tipificar as condutas e prever punições aptas a reprimi-las.

Ademais, cada Estado deve contribuir na tarefa de elaborar leis de combate ao terrorismo, porque por se tratar de fenômeno mundial, torna-se necessária uma maior união e cooperação destes para que se possa efetivamente reprimir este tipo de crime.

Porém, o ponto nodal da discussão é que por mais repressivo que o legislador queira ser, não poderá ignorar os preceitos ditados pela Constituição, pois é dela que devem partir todas as demais normas do ordenamento jurídico.

É evidente que a Lei nº 13260/16, na tentativa de “endurecer” o tratamento da criminalidade em relação ao terrorismo, acabou por utilizar ferramentas que ferem frontalmente diversos princípios constitucionais.

A todo cidadão deve ser dada ciência de quais condutas são proibidas pelo ordenamento jurídico, o que não permitirá que o intérprete cometa arbitrariedades.

Mas a Lei Antiterrorismo ao mencionar conceitos abertos e indeterminados para definir o que é o terrorismo e quais são os seus atos preparatórios deixou de ser taxativa e clara, violando, por conseguinte a segurança jurídica da população.

Por tal razão, a referida norma não deve servir como inspiração ao legislador com relação a elaboração de novas leis, pois, por mais severo e cruel que o crime seja, e, ainda, por mais que se queira evitar que ele ocorra, não é possível que os preceitos disciplinados na Constituição sejam simplesmente ignorados.

É preciso ressaltar mais uma vez o que fora mencionado com relação ao combate à impunidade, pois esse parece ser o melhor caminho para o triunfo do direito penal. Afinal, mais do que criar leis, é necessário inculcar na sociedade a certeza da punição quando houver desrespeito à norma.

Além disso, como o terrorismo é incomum no Brasil atual, além da edição da lei, é preciso preparar as instituições para caso ocorra um atentado, com reforço nos hospitais, e treinamento das policiais para agir de maneira rápida e eficaz e assim minimizar os efeitos danosos da conduta.

Assim, apesar de ter sido importante na ocasião em que foi editada uma lei antiterrorismo no Brasil, é necessário rever essa tendência brasileira de tentar combater a criminalidade com a mera edição de normas penais, em especial quando desconectadas de todo contexto constitucional.

Por esses motivos, a Lei nº 13260/16 representa um claro retrocesso penal e não deverá ser interpretada literalmente pelos operadores do direito sob pena de macular a segurança jurídica dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANNAN, Kofi. *Uma estratégia mundial de combate ao terrorismo*. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/opiniao/5918>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. *Lei antiterrorismo e direito penal do inimigo*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-antiterrorismo-e-direito-penal-do-inimigo/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. *Código penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 jan. 2018.

_____. *Lei 13.260*, de 16 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Sousa. *Lei antiterrorismo inova com a tentativa antecipada do crime*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-20/lei-antiterrorismo-inova-tentativa-antecipada-crime>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

EL MUNDO. *Brasil está vulnerável a atentados em 2016, alertam especialistas*. Disponível em: <www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/17/interna_nacional,784528/terrorismo-brasil-atentados-2016-rio-olimpiadas.shtml>. Acesso em: 17 out. 2017.

EXAME. *França substitui estado de emergência por nova lei antiterrorismo*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/franca-substitui-estado-de-emergencia-por-nova-lei-antiterrorismo/>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

G1. “Ataque com caminhão deixa dezenas de mortos em Nice, no sul da França”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/07/veiculo-atinge-multidao-em-queima-de-fogos-do-14-de-julho-em-nice.html>>. Acesso em: 17 out. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. *O castigo penal severo diminui a criminalidade?*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

GONÇALVES, Eduardo. *Lei antiterrorismo*. Disponível em: <<http://www.eduardorgoncalves.com.br/2016/03/lei-antiterrorismo.html>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. V. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 247-248.

_____. *Direito penal do inimigo*. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 17 out. 2017.

LAFREE, Gary. *6 razões pelas quais combater o terrorismo mundial é tão desafiador*. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/2017/06/13/6-razoes-pelas-quais-combater-o-terrorismo-mundial-e-tao-desafia_a_22140670/>. Acesso em: 09 jan. 2018.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *A nova lei “antiterrorismo” e a violação ao princípio da legalidade*. Disponível em: <<https://jpmartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/317671705/a-nova-lei-antiterrorismo-e-a-violacao-ao-principio-da-legalidade>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

MASSON, Cleber. *Direito penal parte geral*. 10. ed. rev., atual. e ampl. V. 1. São Paulo: Método, 2016, p. 361-362.

REUTERS. *Argentina promulga lei polêmica contra o terrorismo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/12/argentina-promulga-lei-polemica-contra-o-terrorismo.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SAMPAIO, Lucas Bento. *A lei antiterrorismo e o retrocesso do direito penal*. Disponível em: <<https://lucasbentosampaio.jusbrasil.com.br/artigos/346287668/a-lei-antiterrorismo-e-o->

retrocesso-do-direito-penal>. Acesso em: 17 out. 2017.

WIKIPÉDIA. *Lista de ataques terroristas em eventos esportivos*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_ataques_terroristas_em_eventos_esportivos> . Acesso em: 17 out. 2017.